



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04930/16

fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015  
Prefeito: Adailma Fernandes da Silva - Prefeita  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra da Raiz. Prestação de Contas do Prefeito Adailma Fernandes da Silva, exercício de 2015. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.*

### **PARECER PPL TC 00093 /2017**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sr<sup>a</sup>. Adailma Fernandes da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 408/429, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 395/14, de 11/11/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.855.989,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% deste valor (R\$ 4.742.395,60);
3. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados
4. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 11.231.118,99, correspondendo a 94,73% da previsão;
5. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.385.285,39, correspondeu a 96,03% da fixada;
6. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.502.878,73, depositados, exclusivamente em bancos;
7. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 614.828,43, equivalentes a 5,40% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 65,81% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foi da ordem de 29,51% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04930/16

fl. 2/5

11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,15% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
12. gastos com pessoal no percentual de 55,86% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 51,78% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
13. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I do § 2º do art. 29-A da CF;
14. RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
15. não há registro de denúncia referente ao exercício de 2013;
16. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 147.949,66;
  - b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 75.694,81;
  - c) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 929.895,27;
  - d) ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
  - e) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 13.688,33;
  - f) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 141.643,25;

A Prefeita foi regularmente citada, apresentando defesa, através de Advogado, de fls. 509/528.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu por parcialmente sanada a irregularidade atinente a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, que passou de R\$ 929.895,27 para R\$ 763.377,54. Acatou a defesa quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 13.688,33, permanecendo integralmente irregulares os demais itens.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 0585/17, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo e a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sr.<sup>a</sup> Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa à gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE; e
4. Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04930/16

fl. 3/5

É o relatório, informando que a Prefeita e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

### VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: (a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, uma vez que o não atendimento se deu apenas no tocante à disponibilização da despesa em tempo real, conforme Acórdão AC2 TC 02721/16; (b) déficit orçamentário, no valor de R\$ 147.949,66, considerando-se obrigações patronais não contabilizadas de R\$ 141.643,25, o qual representa apenas 1,15% da receita orçamentária (excluindo-se este valor, o déficit na execução orçamentária seria de R\$ 6.306,41); e (c) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 75.694,81.

Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 13.688,33, o Relator verificou que o valor recolhido representou 97,10% do total previsto pela Auditoria, sendo o caso, apenas, de se comunicar à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 763.377,54, a gestora informou que:

- a) valor empenhado ao Sr. Davi Gomes de Oliveira (R\$ 29.7890) e o Sr. José Norman Bezerra (R\$ 10.751,98), foram amparadas pela Chamada Pública nº 001/2015 e se referem a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;
- b) valor empenhado ao Sr. Iramilton Sátiro Nóbrega (R\$ 23.400,00), decorreu da Inexigibilidade 03/2014, e se refere a assessoria e elaboração de projetos;
- c) valor empenhado em favor do Sr. Carlos Alberto Ferreira Ramos (R\$ 52.500,00), decorrente da Inexigibilidade nº 02/2013, se refere a assessoria contábil,
- d) valor empenhado em favor de José Rodrigues da Silva (R\$ 27.500,00), decorrente da Inexigibilidade nº 01/2013, se refere a assessoria jurídica;
- e) valor empenhado em favor de Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados (R\$ 42.000,00), decorrente da Inexigibilidade nº 04/14, se refere a assessoria jurídica;
- f) valor empenhado em favor de Iris Nazareth S da Silva (R\$10.200,00), decorrente do Pregão Presencial nº 12/2014, relativo a serviço de assessoria nos programas de saúde;
- g) valor empenhado em favor de Luiza Marques da Silva (R\$ 30.818,60), decorrente do Pregão Presencial nº 01/14, relativo a aquisição de combustível;
- h) valor empenhado em favor de GBA Telecon Ltda (R\$ 24.000,00), decorrente do Convite nº 18/13, referente a contratação de internet para diversas secretarias;
- i) valor empenhado em favor da INTERCAR (R\$ 207.375,00), decorrente da Tomada de Preços nº 02/13, referente a locação de veículos;
- j) valor empenhado em favor da LARMED Distribuidora de Medicamentos (R\$ 39.670,80), decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Monteiro.

O Relator aceita as inexigibilidades de licitação para contratação de Contador (R\$ 52.500,00) e Advogados (R\$ 27.500,00 e 42.000,00), acompanhando o entendimento do Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04930/16

fl. 4/5

Quanto às despesas com Luzia Marques da Silva; Iris Nazareth S. da Silva; GBA Telecom e Intercar, que não tiveram suas licitações aceitas pela Auditoria, em razão de contrariarem o comando do art. 57 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, o Relator entende que os termos aditivos aos contratos firmados, apresentados pela defesa, dão respaldo às despesas realizadas, além do mais, não há indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria.

Atinente à empresa LARMED, a gestora apresentou o Contrato nº 00029/2014, bem como o Processo de Adesão à Ata de Registro de Preço nº AD00001/2014, correspondendo a Ata de Registro de Preços n 034.003/2013, decorrente do Processo Licitatório nº 034/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro. Assim, o Relator verificou que houve autorização da empresa para adesão, o que demonstra uma utilização regular da licitação.

Respeitante às licitações relativas às despesas com gêneros alimentícios, Sr. Davi Gomes de Oliveira (R\$ 29.789,00) e José Norman Bezerra (R\$ 10.751,98), embora não tenha sido apresentada a Chamada Pública nº 001/2015, informada pela defesa, o Relator verificou que as mesmas foram realizadas ao longo do exercício e sem indicação de prejuízo ao erário.

Por fim, quanto às despesas com Iramilton Sátiro Nóbrega (R\$ 23.400,00), lastreadas na Inexigibilidade de Licitação nº 03/2014, objetivando a contratação de serviços de assessoria e elaboração de projetos, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, pela não aceitação da inexigibilidade, em razão de não ser adequada ao objeto contratado. No entanto, em virtude dos valores envolvidos e não havendo indicação de prejuízo ao erário, o Relator propõe aplicação de multa com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, estendido aos demais casos acima comentados.

Tocante ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 141.643,25, alegou a defesa que se tratou de contribuição de dezembro e 13º salário paga em janeiro de exercício seguinte. A Auditoria manteve a irregularidade por não ter sido observado o regime de competência, na conformidade da Lei nº 4320/64. O Relator entende que o caso apenas de multa, por inobservância da legislação.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas,
3. aplique de multa pessoal à Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e

<sup>1</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; III - (Vetado); IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato; V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04930/16

fl. 5/5

5. recomende à Prefeita do Município de Serra da Raiz no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04930/16; e*

*CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sra. Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação multa pessoal e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;*

*Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sra. Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.*

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 15:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 15:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 13:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 17:03



**Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 17:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 16:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL